



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MEDIAÇÃO E A DISPOSIÇÃO DE PRAZOS SUSPENSÓRIOS EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Autores: MATHEUS DIAS PEIXOTO, ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES CARACAS, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

Ao analisar brevemente os paradigmas do Direito moderno, vê-se que a antiga concepção do monopólio jurisdicional estatal como principal ferramenta para solucionar eventuais controvérsias tem pedido lugar nas discussões jurídicas. Dessa forma, muitas vezes, o Poder Judiciário não consegue efetivamente exercer seu papel em razão da massificação e morosidade dos processos judiciais. Constata-se, portanto, que a tutela jurisdicional não atinge o resultado esperado e, pensando nisso, a busca por meios de resoluções adequadas dos conflitos (ADRs) é uma importante conquista para a nova codificação cível brasileira.

Desse modo, o legislador decidiu fomentar a adesão de métodos autocompositivos, tais como a mediação e conciliação judiciais e extrajudiciais, não somente para evitar os obstáculos enfrentados pelo Judiciário, mas também para correlacionar e adaptar o processo aos diversos tipos de litigância. Nesse escopo, a lei 13.140 de 2015 acrescentou diversos dispositivos que orientam a atividade prática das ADRs, dentre esses, elencando como temática desse trabalho, a possibilidade de estipular prazos e condições contratuais que posterguem eventuais processos heterocompositivos.

Os objetivos do trabalho são analisar as implicações legais da prescrição de prazos e condições nas cláusulas contratuais de mediação, bem como, especificamente, determinar a influência dessas para a celeridade processual e efetivo acesso à justiça.

Material e métodos

A pesquisa foi baseada, sobretudo, na obra “Mediação e Arbitragem”, do autor Roberto Portugal Bacellar, assim como na revista eletrônica de Direito Processual, referente a legislação anteriormente descrita. Outros artigos e livros orientaram outros aspectos teóricos a serem trabalhados. O método de abordagem adotado nesse trabalho foi o dedutivo, partindo do contexto em que a legislação foi inserida até as consequências de sua implementação. Quanto aos métodos de procedimento utilizados, prevalecerão o monográfico e o hermenêutico. Usar-se-á o texto da lei 13.140 de 2015, com enfoque no artigo 23, assim como documentos, periódicos, livros e teses para compor a interpretação do objeto a ser trabalhado, dessa forma, a técnica de pesquisa será bibliográfica e documental.

Resultados e discussão

Historicamente, o acesso à justiça inicia-se como uma mera proteção legal praticamente inexistia ações efetivas do Estado que assegurassem o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais previstos em norma, como mostra Cappeletti e Garth (1988, p. 9.), em seu livro “Acesso à justiça”, “O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa reconhecer seus direitos e defende-los adequadamente [...]”. Porém, esse paradigma formalista é gradativamente alterado, à medida que as ações coletivas e difusas deram lugar às individuais, proporcionando a era dos direitos sociais e coletivos. Posteriormente, com o advento do Estado Democrático de Direito, novas preocupações alteraram a posição estatal de único garantidor da solução de litígios, o que gerou novas discussões a respeito das diversas condutas processuais para dirimir a vasta gama de controvérsias da sociedade. (CAPELLETTI; GARTH, 1988)

Nesse escopo, as resoluções adequadas de conflitos e o sistema de justiça “múltiplas portas” tomaram, em diversas legislações ao redor do mundo, o lugar do monopólio jurisdicional e do método adversarial. Segundo Roberto P. Bacellar, as ADRs são mais efetivas, pois priorizam a possibilidade da negociação entre as partes de forma informal e consentida sobre suas próprias desavenças, o que para muitos casos é a melhor maneira de encontrar um fim plausível. (BACELLAR, 2012)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A legislação brasileira trouxe pela primeira vez a questão tratada anteriormente, na lei 9.307 de 1996 com alterações da lei 13.129 de 2015, uma vez que regulamentou o método arbitral de solução de conflitos. Em seguida, adveio o novo Código de Processo Civil em 2015(CPC/2015), que dispôs sobre a utilização e difusão da mediação e conciliação. Sucinta o CPC que, a mediação ocorrerá quando houver vínculos anteriores entre os litigantes, esses por sua vez buscam a compreensão das questões e interesses em conflito através do mediador, para que possam voltar a comunicação perdida. Já a conciliação, é a atividade exercida, em situações sem vínculos anteriores pelo conciliador que sugestiona às partes a melhor solução para suas adversidades. (BRASIL1,2018)

Ademais a lei 13.140 de 2015 trouxe, em seu artigo segundo, os princípios que norteiam a mediação, sendo eles: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé. Em seus parágrafos primeiro e segundo, acrescenta ainda que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”, porém caso haja previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deveram submeter-se a primeira reunião. Dessa forma, a legislação incentiva a adoção consensual das ADRs desde a proposição do contrato, mediante cláusula escalonada ou compromissória, obrigando, relativamente, o comparecimento das partes na primeira audiência.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao poder judiciário seja necessário para evitar o perecimento do direito. (BRASIL2,2018)

No artigo 23 da lei 13.140 de 2015, citado acima, fica exposto a adesão do princípio da autonomia da vontade das partes, já que elas por meio de cláusulas contratuais aceitam previamente a possibilidade de postergar o ajuizamento da ação judicial para a realização de procedimentos autocompositivos. Vale salientar que o artigo exposto tem princípios que se assemelham aos negócios jurídicos processuais, presentes nos artigos 190 e 191 do CPC/2015, já que as partes através de consenso delimitam a processualística de seus próprios litígios.

Porém, dar aos envolvidos a total liberdade de versar sobre a suspensão de seu processo pode ser preocupante. A falta de limites legais à proposição dos envolvidos em relação a esses prazos poderia levar à ineficácia da ADR, uma vez que, em determinados casos, o processo autocompositivo estaria subordinado a prazos curtos, que são insuficientes para a solução adequada e inviabilizariam a efetiva resolução do conflito. No caso ainda é possível que esses sejam exorbitantes, o que dificultaria futuras ações arbitrais caso não se resolva pela via autocompositiva.

Dessa forma, uma possível sugestão é a edição do dispositivo, de forma a constar um limite nos prazos para a concretização de todas as soluções acordadas anteriormente, ou ainda que o árbitro decida sobre esse no curso do processo.

Considerações finais

Após breve análise do histórico do acesso à justiça, conclui-se que os métodos autocompositivos são excepcionais na busca da Justiça eficiente e célere. O Brasil nesse quesito trouxe novas atualizações legais, como a lei 13.140 e o CPC/2015, que dispuseram sobre esses mecanismos processuais. Porém, o dispositivo presente nesse diploma, que regulamenta a suspensão dos processos judiciais e arbitrais quando estipulado em prévia cláusula contratual, merece a minuciosa interpretação jurídica, já que se mal utilizado poderá prejudicar a própria morosidade e efetividade das ADRs. Por fim, apontam-se uma possível solução para a discussão apresentada.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Agradecimentos

Agradecemos à Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) por incentivar projetos de pesquisa como o “Projeto S.A.J e o tratamento adequado do conflito”, que proporcionaram com suas discussões as diretrizes orientadoras para a elaboração desse trabalho, bem como de muitos outros.

Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. (Coleção saberes do direito; Volume 53). São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL¹. LEI Nº13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2018 às 18:52h.

BRASIL². LEI Nº13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2018 às 18:48h.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** (Título original: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (org). A Nova Lei de Mediação Brasileira Comentários ao Projeto de Lei nº 7169/14. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano 8. Volume Especial. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em < https://www.academia.edu/8676991/Revista_Eletr%C3%B4nica_de_Direito_Processual_-_REDP_-_A_NOVA_LEI_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_BRASILEIRA_COMENT%C3%81RIOS_AO_PROJETO_DE_LEI_N_716914>.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. In: **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p.242-278, dezembro de 2017.